

PARECER nº 55840915.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407935.000077/2024-18

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. II, DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, visando AQUISIÇÃO DE CAIXAS PLÁSTICAS COM CAPACIDADE PARA 65 L, destinados à Divisão Central de Embalagem - DICEM.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo de Divisão Central de Embalagem - DICEM, vinculada à Diretoria Técnica - DITEC, com o objetivo de verificação da legalidade da **Aquisição de 300 unidades de Caixas Organizadoras Plásticas 65 I**, destinados à Divisão Central de Embalagem - DICEM, conforme as justificativas contidas na CI nº 92/2024 - DICEM (id 52972978), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)** a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id55537193).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407935.000077/2024-18 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I** - CI nº 92/2024 - DICEM, justificando a necessidade da contratação(id52972978);
- II** - Termo de Referência (id 55537193);
- III** - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 53725914 54664666);
- IV** - Análise das propostas - Despacho 19 - DICEM (id54735042);
- V** - Mapa de preços atualizado (id 54995912);
- VI** - Na justificativa pela ausência de três preços (55525373)
- VII** - Proposta de preço vencedora (id 54138289);
- VIII** - Documentação de habilitação (id 55209205, 55206943, 55206162, 55533482,

55205845, 55205556, 55530724, 55534623);

IX - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 55142421);

X - Autorização da Dispensa pela Diretoria Técnica - DITEC (id 55141803);

XI - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

A Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese, se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 54995912), está **estimada no valor global de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e reais)**, valor constante da proposta apresentada, condizente com a Justificativa do item 3 do Termo de Referência (id 55537193), bem como de acordo com a Justificativa da COPRO (id 55525373), acerca da ausência dos 3 preços, temos que atende ao primeiro requisito..

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, temos que, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que “*o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)*”.

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que esta aquisição não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a aquisição de caixas plásticas com capacidade para 65 Litros para armazenamento e transporte de materiais na DICEM, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Nos trâmites da contratação em questão também **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se ainda que o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **63.967.640/0003-57**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)**, objetivando a **aquisição de caixas plásticas com capacidade para 65 L**, destinados à Divisão de Controle e Embalagem, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 17/09/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55840915** e o código CRC **BFFEF814**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100